



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10530.727103/2013-17
ACÓRDÃO	2402-013.501 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEREZINHA MIRANDA NASCIMENTO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS – VALORES INFORMADOS NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas médicas e com instrução são dedutíveis da base de cálculo do imposto sobre a renda, desde que devidamente comprovadas e justificadas. É responsabilidade do beneficiário do recibo provar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, ou fazer prova do serviço prestado, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução. E, em não fazendo isso, cabe as consequências legais do não cabimento das deduções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske – Relator

Assinado Digitalmente

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Alexandre Correa Lisboa, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] convocado[a] para eventuais participações), Joao Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria, Suez Roberto Colabardini Filho, Rodrigo Duarte Firmino (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 10530.727103/2013-17, em face do acórdão nº 12-99.258, na qual se julgou procedente em parte a impugnação.

A contribuinte teve glosada as despesas médicas lançadas em IRPF com os seguintes profissionais:

- Bahia Secretaria da Administração – R\$6.250,52
- Clínica de Implantodontia – R\$12.000,00
- Dermato Clínica Dermatológica – R\$900,00

Segundo o lançamento, a glosa decorreu da não apresentação da documentação comprobatória da dedução pleiteada.

A decisão recorrida acolheu parcialmente a impugnação reduzindo o valor glosado de R\$6.250,52 para R\$3.029,00 referente à Bahia Secretaria de Administração (PLANSSEV), dispensando ementa conforme Portaria RFB nº 2.724/2017

Sobreveio Recurso Voluntário alegando, em síntese a dedutibilidade das despesas médicas.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **João Ricardo Fahrion Nüske**, Relator

Sendo tempestivo e preenchidos os demais requisitos, conheço do recurso voluntário.

COMPROVAÇÃO DA DESPESA MÉDICA DEDUTÍVEL

Sustenta a recorrente que a apresentação de recibos médicos são suficientes para a comprovação da despesa médica dedutível.

Primeiramente, cumpre salientar que a justificativa trazida pela fiscalização quando do lançamento, para a glosa das despesas médicas foi:

Não apresentação da documentação comprobatória da dedução pleiteada.

A análise dos requisitos do recibo médico decorre da própria legislação (Lei nº 9.250):

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a **pagamentos especificados e comprovados**, com **indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF** ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC **de quem os recebeu**, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Da análise dos recibos médicos apresentados percebe-se que, quanto a Dermato Clínica Dermatológica, há a descrição do serviço prestado, com identificação de data, assinatura, carimbo, inscrição no conselho, CPF e endereço do prestador, bem como Nome e CPF do beneficiário, preenchendo os requisitos da legislação.

Da mesma forma ocorre com a Clínica de Implantodontia.

Em que pese ser permitido à fiscalização exigir outros documentos comprobatórios da efetiva prestação do serviço e da remuneração, conforme autoriza a Súmula CARF nº 180, não é o caso dos autos. Não houve por parte da fiscalização a solicitação de documentos complementares, o que lhes era facultado.

Assim, estando os recibos médicos de acordo com o exigido pela legislação e, não tendo sido exigido nenhuma comprovação complementar, entendo por dar provimento ao recurso para permitir a dedução das despesas médicas.

Conclusão

Ante o exposto voto por conhecer do recurso voluntário interposto e dar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

João Ricardo Fahrion Nüske